

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO MEIO DE IMPLEMENTAÇÃO SOCIOAMBIENTAL: UM NOVO PARADIGMA

PARTICIPATORY DEMOCRACY AS A MEAN OF SOCIOENVIRONMENTALISM IMPLEMENTATION: A NEW PARADIGM

Beatriz Souza Costa¹

Franclim Jorge Sobral de Brito²

Resumo:

O objetivo deste artigo foi demonstrar que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 novos direitos foram criados, especificamente no capítulo que disciplina o meio ambiente. O termo socioambiental exsurge trazendo uma imprecisão que foi alvo do estudo. Para tanto, necessário se fez explorar o conceito de democracia em suas vertentes geral e específica, desaguando na democracia participativa pois tem interdependência com o socioambientalismo atual. A pesquisa utilizou o método científico dedutivo, lógica analítica, para concluir que o termo socioambientalismo veio encontrar sua significação na participação democrática, em um espaço público, visando o bem comum em uma nova era de desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Democracia; Socioambientalismo; Democracia participativa; Solidariedade.

Abstract:

The objective of this article was to demonstrate that the since the enactment of Federal Constitution of 1988 new rights were specifically created and regulates the environment. The term environmental exsurge bringing an inaccuracy that was the target of the study. For this purpose, it was necessary to explore the concept of democracy in its general and specific aspects, emptying into in participatory democracy as it has interdependency with the current socioenvironmentalism. The research used deductive scientific methods, analytic logic to concluded that the term socioenvironmentalism find their significance in democratic participation in a public space, for the common good in a new era of human development.

Keywords: Democracy; Socioenvironmentalism; Participatory Democracy, Solidarity.

INTRODUÇÃO

¹ Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Pró-Reitora de Pesquisa na Escola Superior Dom Helder Câmara. Prof. do Mestrado da ESDHC, disciplina Direito Constitucional Ambiental.

² Graduado em Direito e Filosofia. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Doutorando em Direito Constitucional pela PUC-Rio. Professor de Graduação de Filosofia do Direito na ESDHC.

O contexto político-jurídico neste início de milênio é marcado pela consequência extrema da globalização que, por sua vez, suscita imensos desafios à reorganização do Estado, à sua refiliação e, assim, à redescoberta de novas formas de participação do cidadão neste novo espaço público que se descortina. Tal cenário sugere novos atores, novos arranjos, novos paradigmas.

Dois conceitos postulam redescobertas e advogam sinergia: democracia e socioambientalismo. Pois será no interior de cada um deles que se poderá encontrar matizes fundantes às vulnerabilidades que assaltam a nova gramática de inclusão social. Estabelecer tal relação autoriza conhecer a força transdisciplinar que intercede tais institutos no intuito de se estabelecer novos referenciais teóricos para se pensar a contemporaneidade.

Primeiramente buscar-se-á destrinchar o título deste ensaio abordando conceitualmente cada um dos termos que o significa, para, em seguida, perseguir o lugar comum em cada um dos conceitos encontrados para se estabelecer a relação com seu par. Democracia como participação, atravessada pela cidadania como redistribuição e reconhecimento e socioambientalismo como pujante axiológico capaz de provocar o entrosamento teórico com os institutos políticos avocados.

Dada a complexidade de cada um dos termos aqui trabalhados e, conseqüentemente, sua tessitura, a tentativa deste é dar início a uma discussão que deverá, aos poucos, ganhar maior densidade teórica e metodológica.

1. DEMOCRACIA

A afirmação da democracia é pressuposto de contextualização da política contemporânea, pois se vive na era da democracia, que, por sua vez, exige a cidadania como desdobramento de sua consequência. Neste texto buscar-se-á trabalhar seu conceito, a partir da sua complexidade, como plataforma para outro conceito fundamental, insurgente no cenário brasileiro: o socioambientalismo. Trata-se de uma expressão vaga e imprecisa que se busca legitimar na virada do milênio, conforme argumenta Boff (2012): o século XX foi a era dos direitos humanos, da exigência da democracia e da cidadania como artífices da construção do pensamento político-jurídico, o século XXI será a era do ecológico, do ambiental. Como há inúmeros resquícios de implementação do primeiro, urgido no século XX, é crível que o segundo só poderá ser corretamente identificado com a insígnia do social prefixando o ambiental.

Para tamanha ousadia que se pretende esta pesquisa, propõe-se, inicialmente, explorar o conceito de democracia, a fim de encontrar sua justa interpretação à luz da vindicação socioambiental que se agregará no desenvolvimento. Desta forma, o trajeto perseguido será da democracia geral à sua vertente participativa.

1.1 Democracia participativa

A história da democracia perfaz aproximadamente dois mil e quinhentos anos, sendo que por quase mil anos esteve adormecida – período que se confunde com a ascensão do cristianismo. Trata-se de uma forma de governo na qual o povo governa (*demos* [povo] + *kratos* [governo] = *demokratía*), o que implica a necessidade de uma comunidade política assentada na igualdade³ entre as pessoas. A palavra democracia, tal como se emprega hodiernamente foi incorporada à língua inglesa no século XVI, a partir de sua alcunha francesa: *democratie*, de origem grega, conforme acima demonstrado. (HELD, 2001, pp. 17-18).

Held faz um interessante mapeamento histórico da democracia: na primeira parte da obra *Modelos de Democracia* (2001) apresenta-a a partir de quatro arquétipos: clássica, republicana, liberal e direta. O autor buscou referenciar sua investigação no fenômeno de seu aparecimento e desaparecimento no cenário político da época, mostrando suas potencialidades e fragilidades conectadas com o aparelho de “Estado”. Desde o modelo clássico, posto como referencial da democracia perfeita, o autor suscita elementos contraditórios no seu desenvolvimento como, por exemplo, a restrição à cidadania, apontada como exclusivismo grego. Ademais, Held aponta para a liderança como fundamento de maior preocupação à democracia, conforme afirma:

os únicos líderes do povo que são capazes de administrar são os adutores. [...] Não pode existir na democracia uma liderança política correta; os líderes dependem do favor popular e atuam, conseqüentemente, para conservar sua própria popularidade e posição. A liderança política se vê debilitada por sua aquiescência pelas demandas populares e pelo fato de que a estratégia política se fundamente naquilo que pode ser vendido. (HELD, 2001, p. 48)⁴.

³ A igualdade que se postula para o exercício da democracia é política, ou seja, é a necessidade de que todas as pessoas participem igualmente do espaço público. Na Grécia antiga havia esse pressuposto de igualdade na medida em que a *Pólis* era lugar dos cidadãos, dispensados do *Oikos*; no entanto, é controverso pensar a igualdade fora dos limites da *Pólis*, uma vez que negros, mulheres e crianças não tinham o atributo de cidadão. Cf. HELD, David. *Modelos de Democracia*. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

⁴ Tradução livre: Los únicos líderes a los que el pueblo es capaz de administrar son los adutores. [...] No puede existir en la democracia un liderazgo correcto; los líderes dependem del favor popular y actuarán, conseqüentemente, para conservar su propia popularidad y posición. El liderazgo político se ve debilitado por

No entanto, desde seu declínio – dois séculos depois de que surgiu na antiguidade grega – a democracia nunca esteve tão celebrada como no sobressaltado século XX pelas lideranças políticas do Ocidente; pois se converteu em princípio fundamental de legitimidade política, carregando sobre si enorme carga valorativa como: igualdade, liberdade, interesse comum, satisfação das necessidades, decisões eficazes, dentre outras.

Essa trajetória está marcada por altos e baixos, interpretações polêmicas e vários condicionamentos contraditórios por meio de significados como: participação política, representação, etc. Contudo, sua encruzilhada se apoia na limitação nacional de legitimidade – este será aprofundado quando se tratar do exercício da democracia no postulado socioambiental.

Ao lado da limitação nacional da democracia surge simultaneamente outra limitação: a da cidadania, enquanto que a realização do sujeito em suas demandas por igualdade e reconhecimento das diferenças no espaço público clama pela exigência da própria democracia participativa, a partir da prática cidadã. Num mundo globalizado e conectado este imperativo de resignificação se torna ainda mais urgente, porque uma vez calcados na dignidade da pessoa humana, vence-se a dicotomia homem/cidadão, rumo à emancipação do sujeito.

Surgem, nesse mote, dois importantes caminhos para essa reconstrução que se vindica de uma democracia participativa: a cidadania como redistribuição e o reconhecimento. Ambas são conexas para se pensar a cidadania nesse aspecto global: a primeira aponta para a importância da distribuição equânime de recursos materiais; já a segunda, como desdobramento da primeira, refere-se à necessidade de igualdades, não obstante sua multiplicidade.

Essa compreensão bidimensional, e integrada da justiça social se expressa num dualismo de perspectiva, que é magistralmente explicada por Fraser (2008), na obra *Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça*.

Conjugando-se a política de redistribuição com a política de reconhecimento, porquanto mais amplas, respectivamente, do que a política de classe e do que a política de identidade em seu sentido convencional, torna-se possível superar essa falsa antítese, sobretudo, considerando-se as coletividades que se denomina como bivalentes, por combinar, em suas reivindicações, as dimensões de classe e de *status*. (FRASER, 2008, p. 77)

Nesse sentido, a redistribuição e o reconhecimento como partes do projeto social de reconstrução, supera a crise suscitada por Santos (2002) que afirma o modelo hegemônico do Estado. Essa teoria bidimensional da justiça social resignificaria a *praxis* cidadã por meio de vínculos sociais em transferência à proteção do Estado moderno. Assim, a cidadania ultrapassaria uma função de mero *status* legal e de direitos políticos. Estaríamos diante de uma reinvenção do Estado liberal, uma vez que o acaso do homem contemporâneo seria norteado pelo novo homem-relação, radicado pelo reconhecimento do outro.

Esse espaço público reconstruído seria o caminho da resignificação da cidadania e da democracia. Isso porque “é um erro achar que o reconhecimento dos direitos pelo Estado encerra a luta pela cidadania, é um equívoco que subestime a sociedade civil como arena e alvo de luta política” (VIEIRA, 2001, p. 42). Com isso, a dimensão normativa da cidadania subjuga a dimensão política. Ao revés, a autonomia do sujeito se conjuminaria à pluralidade paradoxal da sociedade hodierna, ou seja, esse novo formato de cidadania abriria uma fenda indispensável ao governo do Estado no sentido de permitir que a legitimação cidadã acontecesse,

consoante essa dinâmica, a cidadania encontra-se, portanto, vinculada à participação e à solidariedade, no contexto de uma complexa realidade, concomitantemente subnacional e transnacional, a relacionar os direitos e deveres da prática cidadã à humanidade, não mais ao Estado. (VIEIRA, 2001, p.47).

Impõe-se, desse modo, a emergência de uma democrática extramuros no sentido de seu reconhecimento na esfera internacional, superando as crises que assaltam a democracia nacional. Será nesse entre-lugar de esperança que se frutificará a frondosa semente da democracia.

Embora a história da democracia bem como a da cidadania seja de fascinante leitura e conhecimento, e sobre ela se poderia construir um ensaio específico, inclusive perseguindo no seu desenrolar aspectos complexos da cidadania e da questão ambiental que é onde se pretende chegar adiante, deter-se-á, a seguir, na democracia no século XX, enalçando o raciocínio de Boaventura de Souza Santos, na obra Democratizar a Democracia (2002).

Para tanto, o autor aborda dois momentos cruciais para a democracia tal qual se conhece hoje: o primeiro sobre sua desejabilidade e o segundo sobre suas condições estruturantes, ambos convergem para a hegemonização da democracia – entende-se por hegemonização o processo de construção de identidades homogêneas, ou seja, a

impossibilidade da afirmação da diferença, na qual a participação é restrita por um padrão prévio de exigibilidade.

Inicialmente, a desejabilidade da democracia é resolvida a seu favor, mas os caminhos que tal demanda suscitou foram aclimatados em torno do procedimento eleitoral para escolha dos representantes. Já as condições estruturais fizeram colidir o desejo democrático com o capitalismo, que exige um formato de gestão que excluiu o primeiro.

Nesse conturbado reflorescer da democracia se assumiu a postura hegemônica, que apresenta uma inversão na abordagem democrática: pois esta deve se ajustar ao ambiente político preexistente, e não o contrário, ajudar a construir um novo cenário político a partir da proposta democrática (SEN, 1999).

Santos (2002) diferencia a concepção hegemônica da não hegemônica, aponta, no primeiro, para a democracia representativa elitista que propõe disseminar no mundo este modelo liberal-representativo vigente em grande parte do Ocidente, ignorando debates locais, sobretudo dos países do Sul – em contraposição aos do Norte – desfragmentando, no segundo, o bloco político dominante em favor das demandas das identidades nacionais.

Vários autores (Weber, 1919; Schmitt, 1926; Kelsen, 1929; Schumpeter, 1942; Moore, 1966; O'Donnell, 1973; Przeworski, 1985; Wood, 1996) se debruçaram sobre esse imbróglio, porém a grande discussão se arregimentou no entorno de duas perspectivas: da social democracia e a da liberal democracia, tendo como expoentes os marxistas e os liberais, respectivamente.

Nesse contexto a primeira corrente vindicou a descaracterização completa da democracia pela incompatibilidade em que se assentava a relação entre trabalho e capital. A segunda corrente formulou contra-argumentos alternativos, como, por exemplo, a democracia participativa, popular, desenvolvimentista (SANTOS, 2002).

A concepção hegemônica de democracia é denunciada com a crítica de Schumpeter (1942) sobre o “elitismo” representativo na contradição entre *mobilização* e *institucionalização* e a valorização da apatia política; a cidadania é reduzida à escolha do representante. Tem-se que a efervescência dessa crise democrática foi sustentada pela expansão global da democracia liberal, que supunha o abstencionismo, no que diz respeito à participação, e o exercício indireto da democracia por meio exclusivamente do voto, que enseja a representação elitista.

Para se buscar um modelo diferenciado de democracia que outorga, de fato, a participação, Santos (2002) propõe um itinerário contra-hegemônico, a partir da perspicácia de três autores: Kelsen (1929) que sustenta o procedimentalismo, “articulando relativismo

moral com métodos para solução de divergências” (SANTOS, 2002, p. 44); Schumpeter (1942) que transformou a sustentação kelsiana em uma forma de elitismo democrático, para ele o método democrático é o contrário: “um método político, isso é, um certo tipo de arranjo institucional para se chegar às decisões políticas e administrativas”. (SCHUMPETER *apud* SANTOS, 2002, p.45), e Bobbio (1979) que transforma o procedimentalismo em regras para estruturação do governo representativo.

Assim, a redução da soberania pelo pluralismo valorativo é contestada na visão de Santos (2002) a partir do argumento contra hegemônico. Pois tal procedimentalismo esgota a participação do cidadão na eleição sem satisfazer o ideal de representação da diferença; surge, com isso, um enorme debate sobre a democracia representativa e a democracia participativa. Este estudo se conduzirá pela sustentação da democracia participativa como meio de acolher a demanda socioambiental.

A democracia participativa será entendida como uma gramática de organização social tanto quanto a democracia representativa, mas aquela suscitará uma nova resposta. O temário de fundo serão as agendas e identidades específicas, como o caso da relação do homem com a natureza, o que precisará de um arranjo próprio, a partir de uma prática social específica. Habermas (1992) recoloca de forma muito apropriada no interior da discussão democrática o procedimentalismo social e participativo. Aduz, Santos (2002): “de acordo com essa concepção, o procedimentalismo social e participativo tem origem na pluralidade das formas de vida existentes nas sociedades contemporâneas”, possibilitando uma *reconexão* entre procedimentalismo e participação.

É justamente nessa matriz democrática que se ajustará o ideal de socioambientalismo que se pretende construir a seguir, para *a posteriori* se conjumar o socioambientalismo com a democracia participativa, desde seus limites e possibilidades.

2 A REALIDADE SOCIOAMBIENTAL

A discussão ambiental tem fundamento material no início da década de setenta. Será sobre a evolução histórica do tema ambiental, por meio das diversas reuniões e documentos, que se tratará primeiramente. Em seguida, se analisará a evolução do conceito socioambiental, para, ao final, fundamentá-lo no horizonte que se propõe este estudo.

2.1 Do Ambiental ao Socioambiental⁵

O termo ambiente traz consigo a identificação de algo que perpassa todas as realidades, representado numa visão holística do planeta. Aduz a uma irremediável transversalidade aos diversos saberes, no afã de tecer um fio de ouro que dê sentido e estabeleça relação aos mais variados temas.

No entanto, se outrora as bases modernas estavam centradas na racionalidade fragmentada do homem, que busca em si as aspirações mais profundas de plausibilidade à sua ação, o ambiental descortina outro paradigma, numa linguagem contemporânea pode chamar de *conexão*, isto é, conecta todos a tudo, fazendo sentir em profunda unidade diante da multiplicidade complexa atual.

Luis Vitale (1983) na busca por compreender o desenvolvimento histórico ambiental, sistematizou desde o meio natural pré-homínico até a sociedade industrial, para fundamentar a crise ambiental hodierna. Na sua análise buscou refutar as influências de cunho evolucionista e economicista da história, buscando ressaltar o próprio conceito processual de produção e apropriação da natureza.

Presume-se que não se trata aqui de se pautar entre o devir ontológico e a práxis humana, mas encontrar o caminho capaz de preencher de sentido rumo a uma nova história baseada em princípios universais de solidariedade.

Com isso, acredita-se que o ambiente não deve se confundir com ecologia, para que não o assuma pela dimensão estrita da história natural. Tem de ir além e encontrar no ambiente um lugar híbrido no qual se cruzam processos ecológicos e identidades culturais, processos econômicos e tecnológicos, uma vez que todos estão imersos nesse ambiente cósmico que congrega a humanidade.

A abordagem do ambiente será a partir do direito, por ser a ciência que referencia este trabalho. Ora, tal recorte é apenas uma janela dentre muitas outras que poderão se abrir desde o ponto de vista de quem a ouse. No entanto, será a partir dessa janela específica que se revelará sua evolução histórica e alguns conceitos chaves para compreender suas complexas inter-relações.

Renato Guimarães Jr. (1981, p. 152-153), no seu estudo sobre a história ambiental, aponta que as primeiras discussões em torno de sua proteção remontam à antiguidade. Já no

⁵ Cf. BRITO, Franclim J. S. **A questão da cidadania na construção do Estado Socioambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito – Escola Superior Dom Helder Câmara), Belo Horizonte, 2012.

Código de Hamurabi, no livro dos mortos do antigo Egito e no hino persa de Zaratustra apontam para tal arrimo com respeito à natureza.

A preservação do meio ambiente também foi uma preocupação da lei mosaica quando determinava que, “em caso de guerra, fosse poupado o arvoredor”.⁶ A Magna Carta de João Sem-Terra de 1215, já trazia vários dispositivos sobre a utilização das florestas. Nesse período, por exemplo, surgem as primeiras leis criando reservas florestais e punindo a caça e a pesca desordenada em conluio com a preocupação da Monarquia que mantinha uma visão estritamente utilitária do ambiente.

Esses primeiros acenos com a inquietação ambiental estavam alinhados à preocupação patrimonialista, sobretudo na idade média. Pois as florestas pertenciam aos reis que, por sua vez, legislavam em favor de protegê-las da usurpação alheia, ou seja, a inspiração que o fazia proteger não se dava pela floresta em si, mas pelo que ela representava ao seu reino.

Essa visão parcimoniosa da realidade ambiental só começou a mudar com a explosão das bombas de Hiroshima e Nagasaki que representaram um divisor de águas para a humanidade, pois será nesse evento que ao homem será possibilitada a oportunidade de conhecer seu potencial bélico-tecnológico, capaz de acabar com qualquer probabilidade de vida humana sobre a Terra. Tal acontecimento será irreversível na percepção de que é preciso proteger a vida nas suas várias dimensões: biótica, abiótica e antrópica.

Assim, do impacto sobre a natureza passa-se ao impacto ambiental. Tal inversão terminológica terá grande relevância para a importância desse tema na atualidade, porquanto será na seara ambiental que resplandecerá sua complexidade, desde as variadas demandas conexas.

O lançamento do livro *Primavera Silenciosa*, de Rachel Carson, em 1962, que denunciava os malefícios do uso de inseticida (DDT) para com o ambiente, foi o marco de internacionalização das questões relativas à vulnerabilidade ambiental, seja na sua proteção ou conservação (CARSON, 1994).

Nesse passo, em 1968, foi criado o Clube de Roma que produziu o documento intitulado de *Limites do Crescimento*, sendo publicado em 1972. No mesmo ano, e sob o impacto dos resultados de tal estudo, a Organização das Nações Unidas promoveu a primeira Conferência sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, em que o direito ao meio ambiente equilibrado foi declarado como direito fundamental, contido no princípio I da

⁶ Fragmento retirado do livro de Deuteronômio 20,19 da Bíblia Sagrada.

Declaração. O intento da Conferência foi o de reconhecer o modelo vigente de desenvolvimento, até então, como potencial degradador, capaz de minar todas as estruturas da sociedade, conforme exemplifica a citação que se segue:

chegamos a um ponto na história em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas [...] Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade. (ESTOCOLMO, 1972)

Em 1986, elaborou-se a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (esta será estudada mais adiante quando buscar-se-á fundamentar as bases da estrutura socioambiental).

No desenrolar de 1987, foi divulgado o Relatório de Brundtland. Trata-se do primeiro documento internacional que traz o conceito de *desenvolvimento sustentável*, terminologia contemporânea que abarca uma matriz ambiental ampla, ou, melhor dizendo, a socioambiental. Em linhas gerais, acentua o Documento:

o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades. [...] Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras. O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos. [...] Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia. No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos. [...] Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas. (NOSSO FUTURO COMUM, 1987)

No Brasil, a Constituição da República, promulgada em 1988, trouxe um capítulo específico com relação à proteção e conservação ambiental, estabelecendo-o como um direito difuso, de natureza transindividual e de titularidade indeterminada, ou seja, pertence a todos, sendo indivisível, por ser bem de uso comum do povo e condição imprescindível para a sadia qualidade de vida.

Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, a ONU realiza outra Conferência no Rio de Janeiro, agora sob o título de “Conferência sobre o Meio Ambiente e o

Desenvolvimento”. Pela primeira vez, se tratou do ambiente sob o enfoque do desenvolvimento, que só terá o adjetivo sustentável dez anos depois, em Johannesburgo.

A última Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é a Rio+20, realizada no ano de 2012 no Rio de Janeiro. Nela havia muitas expectativas com a retomada de pontos polêmicos que ficaram descobertos na Conferência anterior de Johannesburgo. A Rio+20 produziu um documento intitulado de *O Futuro que Queremos*. Traz uma série de reafirmações e mantém lacunosa algumas questões de implementação e compromisso efetivo com o ambiente por parte dos Estados-firmantes.

Será nesse cenário de desencontro que a urgência de um paradigma socioambiental se mostrará valoroso como resposta hodierna aos desafios da humanidade. Assim, buscar a convergência desses vetores demonstra a mais lúcida abordagem política no século XXI.

Acredita-se que o conceito do socioambientalismo está intimamente associado ao modelo de desenvolvimento fragmentado, ou seja, ao desenvolvimento que não consagra no seu bojo a intrínseca articulação dos seus três pilares: social, econômico e ambiental.

3. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO MEIO DE IMPLEMENTAÇÃO SOCIOAMBIENTAL: UM NOVO PARADIGMA

A harmonização que se pretende da democracia participativa com o socioambientalismo se filia com o compromisso político da sociedade em prol do cuidado-criativo do bem comum. A libertação do colonialismo vindica atualmente uma postura pró-ambiente, no sentido de que o questionamento da exclusão suscita a abertura indispensável à construção de uma nova *gramática social*. Para tanto, surgem alguns pontos que deverão ser recuperados: a *demodiversidade*, a dicotomia entre *o local e o global* e o avanço do *experimentalismo democrático*, adstrito à ideia de valorização axiológica. (SANTOS, 2002)

Os três institutos se caracterizam pela dubiedade: democracia-socioambiental, uma vez que ambos postulam a maior participação política na seara das discussões sociais, econômicas e ambientais.

A *demodiversidade* postula a pluralidade de atores populares no qual cada um assume uma forma identitária a partir de instâncias de participação – incluindo no conceito de *demos* o ambiente, no intuito de garantir o *demos* futuro, isto é, as gerações futuras; a tensão entre *o local e o global* alinha-se simetricamente ao termo dual: democracia-socioambiental, pois em ambos representam a maior limitação à vocação universal desses institutos – este ponto será ressaltando adiante; por último, o *experimentalismo democrático* possibilita a

imersão da democracia no cenário socioambiental. Assim, tem-se dialeticamente a seguinte formulação: democracia socioambiental postula vocação universal possibilitada pela sua complementaridade. (SANTOS, 2002)

Tanto a democracia participativa quanto o socioambientalismo encontram limites à expansão de sua agenda e maior entusiasmo como pacto político porque, embora estejam ligados à função de gestão, vindicam a abertura de um projeto político a partir da clivagem social, no afã de se promover a emancipação do sujeito.

Desde a recriação das formas do político, ou seja, os novos atores sociais devem incluir temáticas transversais: da participação cidadã no espaço público, bem como do cuidado do bem comum – entendendo como *bem* a natureza circundante do homem. Rememorando Santos,

a concepção hegemônica da democracia liberal com a qual procuram estabilizar a tensão controlada entre democracia e capitalismo, essa estabilização por duas vias: pela prioridade conferida à acumulação de capital em relação à redistribuição social e pela limitação da participação cidadã, tanto individual, quanto coletiva, com o objetivo de não sobrecarregar demais o regime democrático com demandas sociais que pudessem colocar em perigo a prioridade da acumulação sobre a redistribuição (2002. p. 59)

Dessa forma, o socioambientalismo defende justamente a redistribuição dos bens tanto materiais quanto imateriais como forma de se alcançar uma cidadania plena no contexto democrático de pulsão participativa.

Tal instituto associado ao social e ao ambiental enseja a construção coletiva de participação da pessoa no processo de emancipação político-jurídica. A democrática resplandecerá na perspectiva da solidariedade, ou princípio da solidariedade projetada além das fronteiras nacionais, como estatuto ético e político, conformando as práticas sociais às urgências ambientais. Advoga Ramón Mateo (2003) que,

além dos limites que delimitam as soberanias dos Estados nacionais, a solidariedade deve ser um imperativo não só ético, mas também prático, imposto pela base internacional da maioria dos sistemas naturais e pela necessidade de limitar, na seara do desenvolvimento sustentável, o excessivo uso dos recursos naturais, o que exige obrigatoriamente sua transversalidade. Assim, a solidariedade aparece como complemento e, por sua vez, consequência e corolário da proposta em vigor dos princípios antes enunciados (localidade, sustentabilidade, globalização e subsidiariedade). (2003. p. 44)

Pode-se, portanto, afirmar que o princípio da solidariedade fundamenta o conceito Socioambiental e o fenômeno da democracia participativa no novo marco jurídico-

constitucional do Direito contemporâneo, conforme também entende o professor Canotilho (2010, p. 9). A abordagem dual que se pretende neste texto, coadunando democracia e socioambientalismo, é referenciada em José Canotilho, no seu artigo intitulado *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*⁷ na qual aponta para a dimensão de complementaridade que advoga tais institutos. É crível que o referido autor trata do tema a partir da instância política de formação de Estado – o que não se ousou neste e artigo –, mas coloca no cerne da questão similar problema avocado neste, que é o postulado global e local, individual e coletivo, representativo e participativo.

A transformação que suscitará esse novo marco teórico centrado da descentralização do Estado nacional, mas na aldeia global, viabilizará um novo arranjo do espaço público, inter-relacionado na teia complexa do seu ambiente.

A solidariedade, em nível local e global, conterà o ímpeto de liberdade individual em prol da liberdade coletiva, fazendo imiscuir aquele neste, e resplandecendo a preocupação com as gerações futuras.

Nesse contexto a própria Rio+20, enquanto lugar de discussão da relevância socioambiental, reconheceu sua importância, mas alijou-se de um compromisso radicado no enfrentamento das questões pertinentes à sua efetivação. Brito (2012) comenta os resultados da Conferência em voga, apontando cinco pontos pertinentes à temática socioambiental que se alinha a demanda democrática de participação:

(1) O conteúdo apresentado como fruto da conferência tem forte acento generalista, ou seja, ao mesmo tempo em que toca vários temas importantes, não objetiva metas claras e descritivas acerca dos problemas a serem enfrentados. [...] (2) Outro ponto importante bastante explorado como forma de abordagem do desenvolvimento sustentável é a erradicação da pobreza, recomendando que “o Sistema da ONU, em cooperação com doadores relevantes e organizações internacionais” intervenha, quando possível, oferecendo ferramentas e metodologias para aplicação de políticas de desenvolvimento sustentável. Contudo, não se especifica quais serão estes mecanismos de atuação e, tão pouco, quais os objetivos da política de sustentabilidade global que se pretende com tal tecnologia e, menos ainda, quem a financiará. (3) A pouca ambição no que diz respeito à falta de ações concretas de implementação das ações voltadas ao desenvolvimento sustentável tem sua matriz no desencontro político da conferência. Isto é, enquanto o mundo assiste a uma crise econômica mundial, no qual estão voltados os olhares mais aguçados da política internacional, parece não haver boa vontade de tratar de temas ambientais sem que este esteja atravessado pela questão emergente, econômica. Essa abordagem provoca um equívoco no que diz respeito à intenção da ONU quanto ao tema da Rio+20, porque se está subjugando o ambiental ao econômico. O descompasso político é flagrante no texto quando se busca reafirmar conferências anteriores e se fazer inúmeras promessas para a efetivação de uma agenda ambiental pós crise econômica; suscita a incapacidade de se abordar, politicamente, as agruras do meio

⁷ Texto indicado em: LEITE, José Rubens Morato (Coord). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ambiente articulada às questões sociais latentes. (4) Deriva do tópico acima uma visão de mundo fragmentada, responsável pelo dissenso como resultado objetivo da conferência, pois o princípio da natureza, como integradora do cosmos, é rechaçada por uma abordagem ingênua e minimalista de intervenção exploratória. A visão antropocêntrica mitigada, ao invés de biocêntrica, é reafirmada no documento da ONU como modelo de abordagem socioambiental, uma vez que em nenhuma parte se percebe a inter-relação como método de desenvolvimento. [...] (5) A falência dos esforços da ONU na difusão de um meio ambiente equilibrado reside no fato de que se pretende fazê-lo de um modo dissensual àquele que se é clamado pela sociedade civil, ONGs e demais entidades ligadas à proteção ambiental. Enquanto a sociedade propõe um modelo axiológico, através de valores, as conferências apontam para o outro lado, qual seja um modelo dogmático-normativo, tentando inverter o fio de discussão plausível às transformações que exigem a sustentabilidade. (BRITO, 2012, p. 12).

Destarte, o modelo a que se convencionou chamar de *sustentabilidade* somente se assentará no plano político-jurídico se convier abordá-lo, a partir da participação coletiva do sujeito neste. E somente por meio da extraterritorialidade que esta participação será legítima do ponto de vista da interconexão das várias dimensões dos direitos ou da própria configuração do espaço político.

É nesse pano de fundo que a redefinição democrática, no pleito desse novo cenário, é imprescindível para as respostas a que se pretende o estatuto Socioambiental.

A democracia dissociada da nacionalidade ultrapassará o *status* legal e de direitos políticos para se imiscuir no universo da democracia planetária assentada na condição de pessoa a partir do compromisso com os outros – compreendido nos prefixos eco -planetário, -político, -social e outros.

Com isso, a crise civilizacional que vem sendo constatada ganhará um novo paradigma de participação na arena em que todos se comunicam: a vida do planeta. Logo, sugere-se uma refundação do espaço público hodierno, pois, se outrora estava justificado na individualidade liberal, passará à coletividade da *democracia sustentada*.

Particularidade e universalidade balizam essa plataforma de democracia, alinhada à exigência de uma autonomia inversa do Estado. Nesse caso, não será mais este que reconhecerá a pessoa como cidadã atribuindo-lhe o *status* democrático, mas a própria pessoa se reconhecerá como tal na medida em que se perceber inserida no coletivo social. Será nesse lugar que o edifício dos direitos será erguido ao patamar de seu ideário. É no advento da participação sustentada que se poderá refundar as balizas da construção legítima do político, no sentido da pessoa que participa ativamente da *pólis*.

Será sob os auspícios da tutela do ambiente enquanto direito humano, fundamentado na solidariedade, acautelado por uma democracia que o insere na multiplicidade das exigências atuais, que a pessoa, imersa no plano político-jurídico, fundará um novo espaço

social livre, equânime, fraterno e intergeracional no estandarte socioambiental, marcado pelo hibridismo democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto pode-se deduzir que tanto a construção que almejou este artigo quanto a que fez Canotilho, defendem a concepção integralista que ambos os institutos, a solidariedade e democracia participativa, combinada à perspicácia de Santos, buscam legitimar. Ou seja, será o princípio solidariedade, permeado pela plausibilidade de interação da democracia participativa com a urgência social e ambiental, que alçará o compromisso jurídico-político dos novos atores sociais.

Essa incidência está relacionada à exigência do texto constitucional e à preocupação com as gerações vindouras, sobretudo.

Dessa forma, a concepção não hegemônica de democracia responde a demanda socioambiental enquanto participação cidadã, perpassada da redistribuição e do reconhecimento, na rearticulação do espaço público, no afã de se possibilitar maior densidade axiológica na relação criativa do homem com o ambiente, bem como o efetivo compromisso *in persona* pelas prementes instâncias de representação.

Outra questão que se propôs neste trabalho é a percepção da nacionalidade como limitação ao pleno exercício assumido pelos institutos estudados, na qual se mostrou fundamental a superação do suscitado como condição de possibilidade de alcançar sua vocação primeva: a universalidade. Assim, identificado os limites da democracia participativa, que conclama uma cidadania ativa, e o socioambientalismo, que urge por demandas locais e globais sem olvidar do processo de participação direta, abre-se um novo paradigma de pavimentação política no século XXI.

Tem-se, nesse sentido, a seguinte formulação: democracia socioambiental postula vocação universal possibilitada pela sua complementaridade: da participação cidadã no espaço público, bem como do cuidado com o bem comum.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia** – Uma Defesa das Regras do Jogo. Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

_____. **Civilização planetária: desafios à sociedade e ao cristianismo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BRITO, Franclim J. S. **A questão da cidadania na construção do Estado Socioambiental**. Dissertação Mestrado em Direito – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2012.

CANOTILHO, José J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. 20. ed. New York; Houghton Mifflin Company, 1994.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

_____. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora UNB, 2001.

DEUTERÔNOMIO. In: A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça**. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel, et AL (Org.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES-HERAS, José Maria Garcia. VELAYOS, Carmem. **Tomarse en serio la naturaleza**. Madrid: Nueva, 2004.

_____. **Responsabilidad política y medio ambiente**. Madrid: Nueva, 2007.

GUIMARÃES JR, Renato. O futuro do Ministério Público como guardião do meio ambiente e a história do direito ecológico. In: **Justitia**, n. 113, 1981.

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5ª edição. São Paulo: Cortez, 2010.

O'DONNELL, G. **Democracia, agência e Estado**: teoria com intenção comparativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

SANTOS, Boaventura Souza. AVRITZER, L. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

UNITED NATIONS. NY: UN; c2012. Disponível em: < <http://www.un.org> > . Acesso em: 12 jun. 2013.

VEIGA. José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.